



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROJETO "CUIDADO DIGITAL EM SAÚDE", VOLTADO À ORIENTAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE, SEGURO E RESPONSÁVEL DE FERRAMENTAS DIGITAIS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DE CALDAS NOVAS – GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Geraldo Célio Pimenta, que institui o Projeto "Cuidado Digital em Saúde", voltado à orientação para o uso consciente, seguro e responsável de ferramentas digitais e serviços eletrônicos de saúde, no âmbito de Caldas Novas – Go.

A proposição estabelece diretrizes gerais para promoção da educação digital em saúde, prevenção à desinformação, conscientização sobre segurança digital, proteção de dados pessoais sensíveis e orientação da população quanto ao uso adequado de aplicativos, canais digitais e serviços eletrônicos de saúde.

O projeto possui caráter eminentemente educativo e preventivo, consignando expressamente que não substitui atendimentos clínicos nem interfere na organização administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, no artigo 23, inciso II, ser competência comum dos Entes Federativos cuidar da saúde e assistência pública.





O Projeto de Lei apresenta elevada compatibilidade material com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente os direitos à saúde, à informação, à cidadania digital e à dignidade da pessoa humana.

A proposição também se harmoniza com o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois busca ampliar o correto acesso da população aos canais digitais já existentes, reduzindo desinformação, fraudes e dificuldades de utilização.

A proposição não afronta a legislação federal relativa ao Sistema Único de Saúde – SUS. Tal previsão afasta qualquer interpretação de exercício irregular de atividade médica ou de invasão de competências técnicas dos órgãos de saúde.

O projeto limita-se à promoção de educação em saúde digital, atividade plenamente compatível com os princípios do SUS previstos na Lei Orgânica da Saúde.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público presente na matéria é evidente e contemporaneamente relevante visto a crescente digitalização dos serviços de saúde que trouxeram benefícios significativos à população, mas também ampliou desafios relacionados à exclusão digital, à desinformação e à segurança de dados.

Milhares de cidadãos, especialmente idosos, pessoas hipervulneráveis e indivíduos com baixa alfabetização digital, encontram dificuldades no acesso correto a plataformas digitais de saúde, ficando expostos a golpes eletrônicos, aplicativos falsos, vazamento de dados, desinformação médica, fraudes financeiras e uso indevido de informações pessoais.

Nesse contexto, a atuação preventiva do Poder Público revela-se plenamente legítima e necessária. A proposta fortalece políticas de cidadania digital, inclusão tecnológica e proteção da saúde coletiva, promovendo maior segurança no acesso da população aos serviços eletrônicos.

Além disso, o projeto prestigia o princípio da prevenção, amplamente reconhecido no Direito Sanitário contemporâneo, segundo o qual o Poder Público deve agir antecipadamente para reduzir riscos sociais e coletivos.



A prioridade dada às ações voltadas a idosos e pessoas com dificuldades tecnológicas também reforça o caráter inclusivo e socialmente relevante da iniciativa.

O projeto demonstra elevada preocupação com a proteção da privacidade e dos dados pessoais sensíveis relacionados à saúde, matéria que possui status constitucional. A proteção de informações de saúde possui relevância ainda maior por envolver dados pessoais sensíveis, cujo tratamento exige cautela reforçada segundo a LGPD.

O caráter educativo da proposta revela-se especialmente legítimo diante do crescimento exponencial de fraudes digitais envolvendo serviços médicos, falsos aplicativos, golpes eletrônicos e compartilhamento indevido de informações de saúde.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 91/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 14 de maio de 2026.

**Gaúcho do L'água
Presidente**

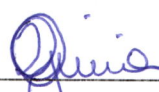


CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!



Andrei Barbosa
Relator



Cristiane da Cruz
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2026